



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	• 80\$
A 2.ª série 120\$	• 70\$
A 3.ª série 120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 801 — Autoriza a entrada, em regime de importação temporária, de aparelhos e acessórios não fabricados no País em condições económicas e a importação, em regime de draubaque, de matérias-primas que não possam ser obtidas em idênticas condições, a adaptar, incorporar ou a empregar na construção de equipamentos a fornecer ao ultramar português para a aplicação em obras do Plano de Fomento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os Governos do Egipto e da Polónia depositado os instrumentos de ratificação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, assinada em Londres em 10 de Junho de 1948.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 018 — Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique destinado a suportar os encargos com a instalação dos gabinetes dos secretários provinciais, incluindo a aquisição de viaturas com motor e outras despesas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 019 — Revoga as Portarias n.ºs 10 741, 10 772 e 11 070 [comércio, preço, manifesto das existências e requisição de semente de pinheiro bravo (penisco) e colheita e circulação de pinhas verdes].

Ministério das Comunicações:

Despacho ministerial — Fixa os modelos dos uniformes a usar pelo pessoal das carreiras de transportes públicos quando em serviço — Anula o despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 238, de 28 de Outubro de 1953.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 39 801

Não seriam completos os benefícios para a economia do País que se espera resultem da execução do Plano de Fomento se a indústria nacional não fosse habilitada com os meios indispensáveis para nele colaborar.

Para a obtenção do fim em vista julga-se necessário adaptar convenientemente a legislação aduaneira de forma que alguns dos preceitos vigentes não causem embaraço à participação do trabalho nacional naquilo em que a mão-de-obra portuguesa possa manifestar os seus já reconhecidos méritos.

Julga-se pois útil a criação de um diploma que simplifique, para o caso particular da execução do Plano

de Fomento e no que exclusivamente se refere ao ultramar português, os regimes aplicáveis, designadamente o do draubaque.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a entrada, em regime de importação temporária, de aparelhos e acessórios não fabricados no País em condições económicas, a adaptar ou a incorporar em equipamentos a fornecer ao ultramar português para aplicação em obras do Plano de Fomento.

Art. 2.º É igualmente autorizada, para os fins indicados no artigo 1.º, a importação em regime de draubaque de matérias-primas a empregar na construção de equipamentos que não possam ser obtidas em condições económicas, podendo o pagamento dos direitos e mais imposições ser substituído por fiança ou depósito dos direitos, a cancelar ou liquidar quando se verifique que foram realizadas as correspondentes exportações.

Art. 3.º Os materiais despachados ao abrigo deste diploma gozam, quer na entrada quer na saída, de isenção das imposições normalmente cobradas nos respectivos bilhetes, com excepção do imposto do selo.

Art. 4.º Os regimes de importação temporária e de draubaque referidos neste diploma só devem ser concedidos mediante informação do Ministério da Economia de que os materiais importados não podem ser adquiridos à indústria nacional, em qualidade equivalente, dentro de prazos compatíveis com as necessidades da execução do Plano de Fomento e a preços iguais ou inferiores aos dos mesmos artigos despachados para consumo.

§ 1.º Para este efeito deverão os interessados apresentar requerimento pedindo a aplicação do regime adequado, instruído com lista em triplicado, do qual conste a natureza, a quantidade, peso e valor dos materiais a importar.

§ 2.º As informações a que alude o corpo deste artigo deverão ser prestadas no prazo máximo de sessenta dias, findo o qual o Ministério das Finanças adoptará o procedimento que houver por conveniente.

Art. 5.º Para o efeito da fiscalização do emprego das matérias-primas a utilizar nos termos do artigo 2.º deste diploma, deverão os interessados, concluídos que sejam os trabalhos, apresentar declaração assinada, a juntar oportunamente ao bilhete de despacho de entrada, e em que se indique a quantidade, qualidade, peso e valor dos materiais utilizados e dos que, dizendo respeito ao mesmo bilhete de entrada, porventura hajam sobrado.

§ 1.º A aplicação das matérias-primas importadas será verificada pelos funcionários aduaneiros e o seu resultado exarado na referida declaração e nos bilhetes de despacho de entrada e de saída.

§ 2.º À verificação aduaneira assistirá, como técnico, um funcionário do Ministério da Economia, que confirmará a declaração.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Grã-Bretanha em Lisboa, os Governos do Egipto e da Polónia efectuaram o depósito, nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros britânico, em 11 de Junho de 1954, dos respectivos instrumentos de ratificação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, assinada em Londres em 10 de Junho de 1948.

A referida Convenção começará a vigorar quanto ao Egipto e à Polónia, nos termos do parágrafo (C) do artigo XI, em 11 de Setembro de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 26 de Agosto de 1954. — O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 15 018

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir na província ultramarina de Moçambique um crédito especial de 1:214.140\$, destinado a suportar os encargos com a instalação dos gabinetes dos secretários provinciais, incluindo aquisição de viaturas com motor, todas as despesas com material, pagamento de serviços, diversos encargos e encargos das instalações, bem como as relativas às respectivas residências, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 1304.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1954. — O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — M. M. Sarmento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 15 019

Não se verificam presentemente as circunstâncias que levaram o Governo a adoptar diversas providências quanto ao comércio, preço, manifesto das existências e requisição de semente de pinheiro bravo (penisco), bem como à colheita e circulação de pinhas verdes.

De todas essas medidas apenas se justifica a da Portaria n.º 11 237, de 10 de Janeiro de 1946, respeitante à exportação de penisco, única que convém manter.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, revogar as Portarias n.ºs 10 741, 10 772 e 11 070, respectivamente de 7 de Setembro e 17 de Novembro de 1944 e 22 de Agosto de 1945.

Ministério da Economia, 1 de Setembro de 1954. — Pelo Ministro da Economia, Domingos Rosado Victoria Pires, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Despacho ministerial

Tornando-se necessário fixar os modelos a que devem obedecer os uniformes previstos no artigo 183.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, a usar pelo pessoal das carreiras de transportes públicos, quando em serviço, determino que se observe o seguinte:

1) Condutores e cobradores:

O modelo de uniforme a usar pelos condutores e cobradores das carreiras de transportes públicos é o que consta do esboço representado pelas figs. 1, 2, 2-a e 4. São fixados para o efeito dois tipos de uniforme: um de cotim do Egipto; outro, facultativo, de tecido do mesmo tom e de qualidade apropriada, para ser utilizado na época invernos.

De 1 de Maio a 31 de Outubro de cada ano é facultado aos condutores e cobradores usar, em substituição do blusão representado pelas figs. 2 e 2-a, uma camisa de tipo militar, com gravata preta, conforme o modelo das figs. 6 e 6-a.

2) Empregados na fiscalização comercial (fiscais):

O modelo de uniforme a usar pelos fiscais das carreiras de transportes públicos é o que consta do esboço representado pelas figs. 1, 4, 5 e 5-a, o qual deverá ser confeccionado em tecido de boa qualidade (mescla ou sarja) de tom cinzento-escuro.

3) Durante a época invernos poderão os condutores, cobradores e empregados na fiscalização comercial (fiscais) das carreiras de transportes públicos utilizar ainda um abafo, constituído por um casaco de cabedal ou de tecido impermeável, com o feitio indicado nas figs. 3 e 3-a.

Este despacho anula o de 7 de Outubro de 1953, publicado no *Diário do Governo* n.º 238, 1.ª série, de 28 de Outubro de 1953.

Ministério das Comunicações, 12 de Agosto de 1954. — O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo.

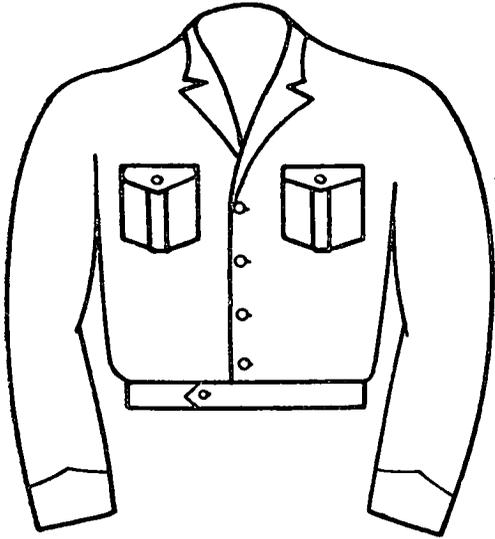


FIG. 2

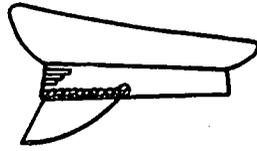


Fig. 1

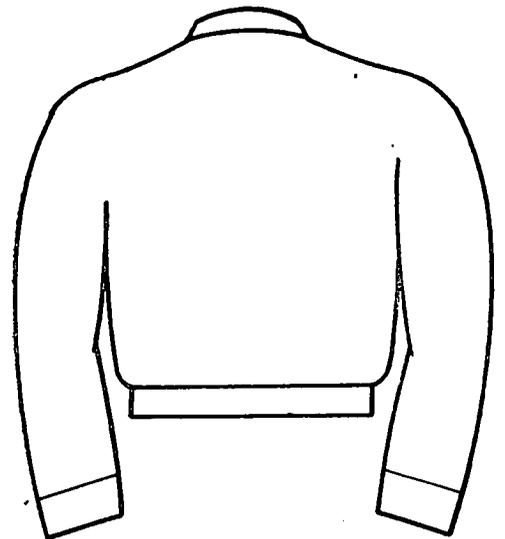


Fig. 2-a

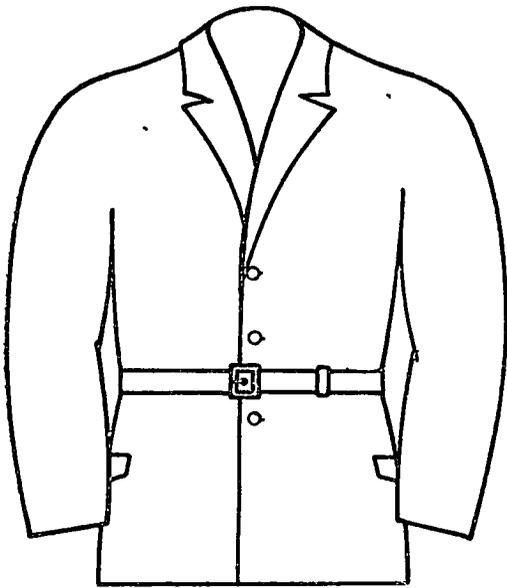


FIG. 3

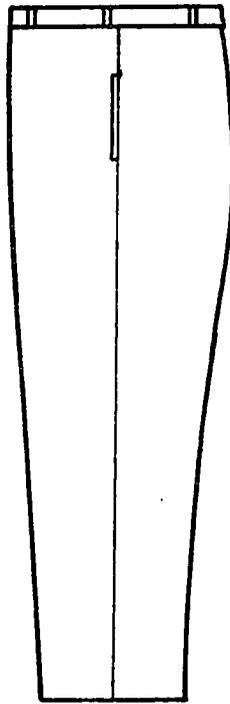


FIG. 4

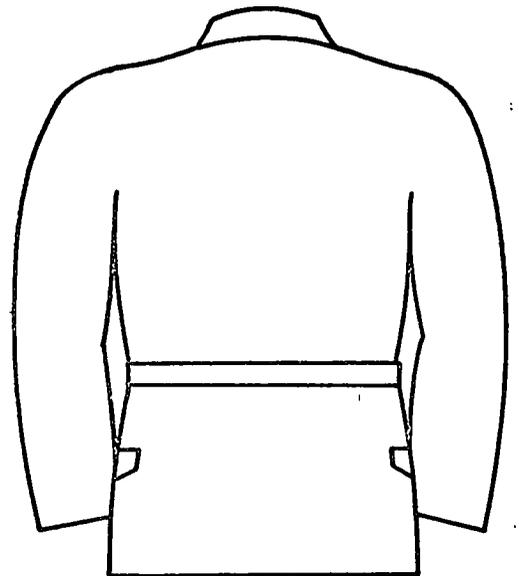


Fig. 3-a

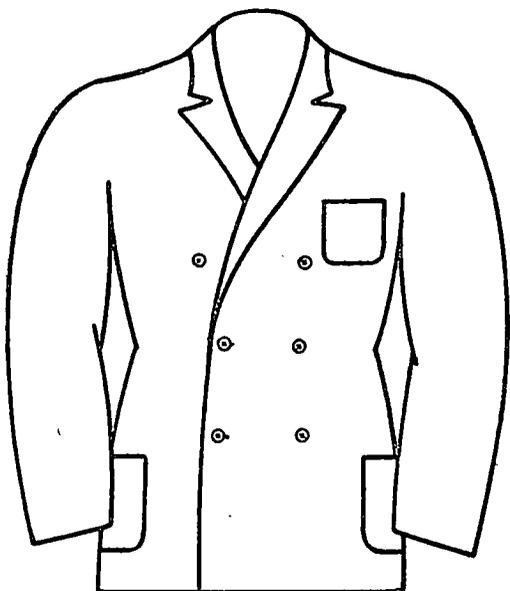


FIG. 5

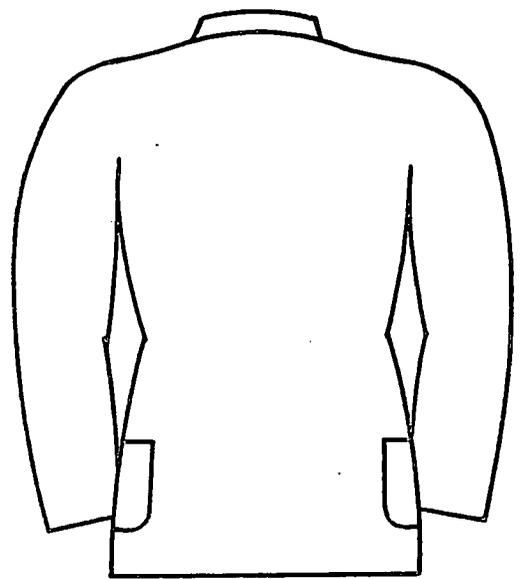


Fig. 5-a

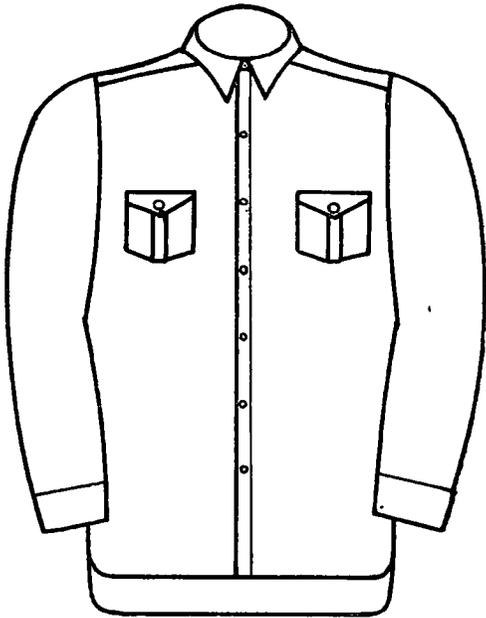


FIG. 6

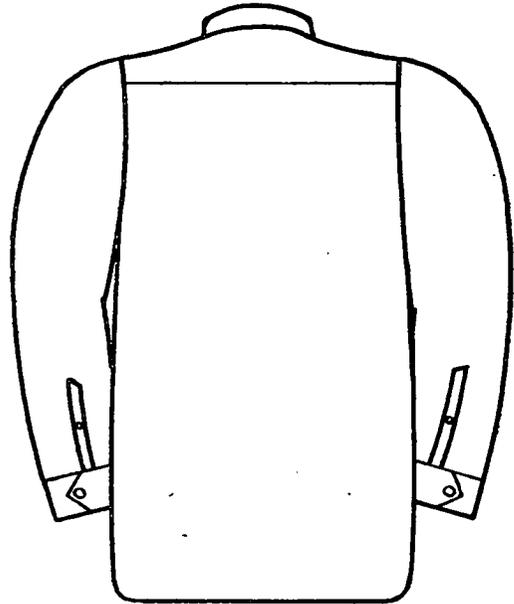


FIG. 6-a

Ministério das Comunicações, 12 de Agosto de 1954.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.